

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2011

(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.839/11 e 6.554/13)

Acrescenta artigo à Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Autor: Deputado GABRIEL CHALITA

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gabriel Chalita, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998, para permitir que o prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, tenha direito, no termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, a que sejam incluídas, em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, a descrição e a carga horária do serviço voluntário prestado.

O projeto dispõe ainda que, para exercer esse direito, bastará que o prestador de serviço voluntário apresente à instituição de educação superior em que estiver matriculado o termo de adesão previsto na referida Lei.

Ao projeto foram apensadas duas outras proposições, a saber:

1) **PL nº 1.839, de 2011**, também de autoria do Deputado Gabriel Chalita, que propõe uma alteração ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996,

de diretrizes e bases da educação nacional. Trata-se da inclusão de novo inciso, acrescentando, como finalidade da educação superior, o incentivo ao exercício da cidadania junto ao ambiente acadêmico, por meio da valorização a prática do voluntariado, permitindo a sua inserção no histórico escolar dos estudantes, para fins de integralização curricular;

2) **PL nº 6.554, de 2013**, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que propõe que a carga horária de serviço voluntário seja computada para efeitos do estágio curricular obrigatório, desde que assegurada a sua relação com a formação oferecida pelo curso, a sua eficácia pedagógica como prática de estágio e seu acompanhamento pela instituição de ensino.

A matéria, de apreciação conclusiva pelas Comissões, foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Educação, obtendo parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, que melhor sistematiza a matéria e a ajusta à legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

Os projetos chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria da Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a constitucionalidade formal dos projetos em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídicas as proposições.

No que tange à técnica legislativa, também não vejo qualquer vício a ser apontado, de vez que as proposições estão em

conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.838, de 2011, e dos apensados, Projetos de Lei nºs 1.839, de 2011, e 6.554, de 2013, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator